



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

LEI N.º 340/2015

Anapurus (MA), 22 de junho de 2015.

*Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Anapurus, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação – PNE, e da Lei Estadual n.º 10.099/2014 que trata do Plano Estadual de Educação e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, Sr.<sup>a</sup> **CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES**, consoante o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Anapurus, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais;
- IV. Melhoria da qualidade do ensino;
- V. Formação para o trabalho;
- VI. Promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX. Valorização dos profissionais de educação; e
- X. Difusão dos princípios de equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 5º** - O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

**Parágrafo Único** - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, serão incorporados automaticamente ao sistema da avaliação deste plano, caso venham a fazer parte deste processo.

**Art. 6º** - O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Anapurus e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional, através do Fórum Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação – FME de Anapurus será instituído a partir de audiência pública, convocada para este fim, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, com a participação efetiva da sociedade civil organizada, associações comunitárias, professores, diretores, pais de alunos e membros do Poder Legislativo.

§ 2º. O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores e o Fórum Municipal de Educação acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 3º. A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovarem as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 4º. O Fórum Municipal de Educação:

I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – Promoverá a Conferência Municipal de Educação proposta pela Secretaria Municipal de Educação e convocadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A Conferência Municipal de Educação realizar-se-á com intervalo de até 02 (dois) anos entre elas, com intenção de fornecer elementos para o Plano Nacional de Educação – PNE, e para o Plano Estadual de Educação – PEE, e também refletir sobre o processo de execução do Plano Municipal de Educação - PME.

**Art. 7º** - Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no Plano Municipal de Educação - PME.

§ 1º As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

**Art. 8º** - O município elaborou o seu Plano Municipal de Educação - PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º O município demarcou em seu PME estratégias que:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

I - Asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II- Consideram as necessidades específicas da população do campo, da população quilombola, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;

III- Garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV- Promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º** - Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 10** - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação - PME, o poder executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

***Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, 50º Aniversário de Emancipação Política - Administrativa.***

  
CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Prefeita Municipal

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º **340/2015**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus(MA), 22 de junho de 2015.

  
Prefeitura Municipal de Anapurus

Antonio de Sousa Marques  
Chefe de Gabinete